



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDAZIDA]



Local que os trabalhadores pernoitavam

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 09/12/2022 a 24/12/2022

ENDEREÇO FISCALIZADO: Carnaubal localizado no Sítio Madeira, Zona rural de Paraú-RN

CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)

COORDENADAS DA PEDREIRA: 5°44'14.0"S 37°07'45.8"W

OPERAÇÃO: 81/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	06
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	06
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	06
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	08
I)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	09
J)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	16
K)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	18
L)	<i>CONCLUSÃO</i>	21
M)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Ofício ao CRAS e Planilha de cálculos rescisórios; V. TAC firmado com a DPU VI. Cópias dos autos de infração e NDFC lavrados na ação fiscal;	23



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenadora		
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Procurador do Trabalho	Mat.: [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat.: [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat.: [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	DPF	Matricula [REDACTED]
--------------	-----	----------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	APF	Matricula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matricula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matricula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matricula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matricula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matricula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED] o
CPF: [REDACTED]
CEI: 512456709486
CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Carnaubal localizado no Sítio Madeira, Zona rural de Paraú-RN
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
TELEFONES: [REDACTED] / Contador [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Empregados sem registro	19
Registrados durante ação fiscal	12
Resgatados – total	15
Mulheres	-
Menores de idade	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	15
Valor das verbas rescisórias	R\$ 58.332,50
Valor pago das rescisões até a presente data	R\$ 25.000,00
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual (total)	-
FGTS recolhido sob ação fiscal	R\$ 1.648,27
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de interdição lavrados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) Relação de autos de infração lavrados

N.	Auto	Descrição
01	224425137	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	224425145	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo
03	224425153	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
04	224425161	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
05	224425170	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
06	224425188	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
07	224425196	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
08	224425200	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
09	224425218	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
10	224425226	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
11	224613715	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
12	224613804	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Upanema-RN pela Rua Antônio Vitorino, e segue por uma estrada de terra, após atravessar o Rio do Carmo (por uma “passagem molhada”), ao Leste da cidade, por 21KM, sentido Paraú-RN, até as coordenadas 5°44'14.0"S 37°07'45.8"W. O local que os trabalhadores estavam arranchados ficava do lado direito da vicinal principal. Já o alpendre no qual dois trabalhadores estavam arranchados ficava do lado esquerdo, em uma casa de alvenaria.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 17/11/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 07 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Policiais Federal, 02 Seguranças Institucionais do MPT e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do empregador ██████████ CPF ██████████

A ação fiscal se dirigiu sobre a extração das palhas da carnaúba em Carnaubal localizado Sítio Madeira, Zona rural de Paraú - RN.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica auditada, qual seja, a extração das folhas e do pó da carnaúba, é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. No momento da fiscalização, o estabelecimento estava realizando atividades de extração das folhas da carnaúba para posterior moagem das palhas, para a extração do pó da carnaúba.

As palmeiras de carnaúba são nativas da região e suas folhas podem ser cortadas uma vez ao ano, geralmente entre os meses de junho a dezembro. Após a extração das folhas das palmeiras, elas são aparadas e amarradas em feixes, geralmente de 50 unidades cada; são submetidas ao processo de secagem, com a disposição diretamente no chão para exposição ao sol. Uma vez secas, as palhas são “moídas” em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da sua qualidade, em médio obtém-se cerca de 60% do seu peso em cera.

A carnaúba é a palmeira *Copernicia prunifera*, planta nativa do Brasil. Sua cera, apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos, alimentos e materiais eletrônicos.

A extração do pó presente na carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por “quicé” ou “foice”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” ou “cortador” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha diretamente ao solo ou enganchadas em meio aos arbustos da própria palmeira. O trabalhador “desenganchador” é o responsável por soltar as folhas enganchadas e trazê-las ao solo. Uma vez no chão, os talos e espinhos das folhas são então retirados por um outro trabalhador, conhecido como “aparador”, com o auxílio de um facão. As folhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 50 unidades. O “comboieiro” organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente um burro e os transporta até o local onde a palha será depositada no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de “lastro”, neste local, geralmente o “lastreiro” faz a classificação das folhas, ou seja, separa as folhas do olho, bandeira e outras e estende para secar. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário específico, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos “lastros”.

G.1) DO EMPREGADOR

A atividade da extração das folhas da carnaúba, no Carnaubal do Sítio Madeira, é explorada diretamente pelo Sr. [REDACTED]. No carnaubal, os trabalhadores reconheciam o Sr. “[REDACTED]” como sendo o patrão e o dono das palhas que eles estavam extraindo. Logo após à chegada da equipe no local em que os trabalhadores estavam arranchados, o Sr. [REDACTED] chegou de moto e se identificou como sendo o responsável pela turma de trabalhadores. Era o Sr. [REDACTED].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quem coordenava e supervisionava pessoalmente o serviços realizados pelos trabalhadores, inclusive era ele quem fazia o pagamento semanal dos salários.

A propriedade rural pertencia à Senhora [REDACTED] e foi arrendada pelo Sr. [REDACTED] pelo valor de sete mil reais.

O empregador estava no terceiro corte das palhas da carnaúba, e estava aguardando o término para bater a palha e vender o pó.

Segundo nos foi informado, no primeiro corte foram extraídos cerca de 3.000 quilos de pó, sendo uns 670 do pó do olho da carnaúba. Já no segundo corte foram extraídos 2.300 quilos, sendo 300 do olho. O quilo do pó “bom” era vendido por aproximadamente R\$12,00 ou R\$12,50; o “ruim” por R\$9,00 ou R\$10,00 e o pó do olho por R\$30,00 ou R\$35,00.

Para fazer o processo de batimento das palhas para extração do pó o empregador contratava a máquina de pessoas diversas, como a máquina do “[REDACTED]” ou de [REDACTED], conhecido como [REDACTED]. Para cada quilo de pó, o dono da máquina ficava com R\$2,00 do produto vendido.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava com 19 (dezenove) trabalhadores, dispostos em funções diversas no processo de extração da palha da carnaúba.

Todos os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Do total, 15 (quinze) trabalhadores, não dispunham de alojamentos e estavam “arranchados” debaixo de árvores nas proximidades do carnaubal.

Foi esclarecido à fiscalização que o pó extraído atualmente, assim como todo o pó extraído nos cortes anteriores, foi vendido integralmente para o Sr. [REDACTED], comprador da indústria de cera de carnaúba AGROCERA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CERA VEGETAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.699.104/0003-00, instalada na Avenida Industrial Dehuel Vieira Diniz, nº 3294, Galpão 06, Santa Julia, Mossoró/RN, CEP 59.623-300, telefone [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Segundo informaram, a empresa compradora busca, com meios próprios, o pó batido nos carnaubais, anota a pesagem e transporta o produto até a fábrica, onde faz a análise de qualidade. Na ocasião, emite Nota Fiscal “de entrada da mercadoria” para transporte da mercadoria. Em relação às Notas Fiscais, não foram apresentadas, devido ao fato de, segundo o empregador, a empresa não entregar as notas fiscais.

Constatou-se, portanto, que o Sr. [REDACTED] e seus trabalhadores fazem parte da base de uma cadeia produtiva, na qual a empresa AGROCERA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CERA VEGETAL LTDA estaria no topo. O Sr. [REDACTED] seria, portanto, o elo de ligação entre os dois, fazendo a angariação e aquisição da matéria prima única e exclusiva do empreendimento desta última.

I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

I.1) DA DEGRADÂNCIA

Durante a inspeção no local de trabalho, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição, local adequado para preparo de alimentos e lavanderia ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir esta finalidade aos quinze trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho. Desta forma, o empregador descumpriu o disposto no item 31.17.1, "a", "b", "d" e "e" da NR 31 que determina que: o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias.

Dos dezenove trabalhadores, treze ficavam alojados de forma irregular debaixo das árvores, em meio à vegetação local. Já dois trabalhadores ([REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]) ficavam alojados, também de forma irregular, no alpendre da sede da fazenda, a qual era habitada pelo vaqueiro e sua família, sem acesso interno aos trabalhadores.

Os trabalhadores estendiam suas redes debaixo das árvores que fizessem mais sombra, e seus pertences ficavam espalhados pelo chão, em sacolas e mochilas, ou penduradas nos galhos das árvores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O local não dispunha de um espaço para que os trabalhadores pudessem se utilizar para a tomada das refeições. Tampouco, havia mesas e cadeiras para que pudessem se assentar, sequer havia vasilhas para se servirem. Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente no chão ou nas redes.

Não havia local para o preparo das refeições. As refeições eram preparadas em um fogareiro improvisado no chão, embaixo das árvores. Para isso, o cozinheiro montou uma estrutura com pedras e uma grelha de ferro.

Observou-se a completa ausência de instalações sanitárias. Desta forma, conforme relatos coincidentes prestados no dia da inspeção ao local de trabalho, os trabalhadores eram obrigados a utilizar "o mato" para atender suas necessidades fisiológicas.

Vejamos o texto previsto em regulamento:

"Da NR 31 - 31.17.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

31.17.3 Instalações Sanitárias Fixas

31.17.3.1 As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de:

a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração;

31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e

f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo."

Os trabalhadores alegaram que utilizavam o mato para satisfazer suas necessidades. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados ao trabalhador.

O empregador também não forneceu lavanderia ou local minimamente apropriado para lavar roupas.

Como não havia instalação sanitária, os trabalhadores tomavam banho a céu aberto, sem o mínimo de privacidade.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas e para banho para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas no meio rural e que exigem esforços físicos acentuados.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de disponibilizar alojamento a todos os seus empregados, mesmo sabendo que parte deles não teria condições de ir e voltar de suas residências ao trabalho diariamente, razão pela qual teriam que dormir nas frentes de trabalho ou em seu entorno.

Os trabalhadores estavam "arranchados" no mato, embaixo de árvores próximas ao carnaubal. Constatou-se, portanto, que o empregador, de fato, deixou de disponibilizar alojamento para os quinze empregados que foram flagrados dormindo ao relento ou alpendre de uma residência.

A situação descrita expõe a negligência do empregador para com a segurança, saúde e conforto de seus empregados, que, mesmo sabendo da irregularidade a que seus trabalhadores estavam expostos, permitiu que ali permanecessem. Desta forma, o pernoite era feito em redes compradas pelos próprios trabalhadores e estendidas no meio do mato, entre árvores quaisquer que lhes dessem um mínimo de sustentação. Não havia espécie alguma de proteção lateral ou cobertura. O chão era o natural do sertão nordestino, de terra. Diante disso, os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores estavam sujeitos integralmente à ação das intempéries, das sujidades e da fauna local. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados nos galhos de árvores. As refeições eram preparadas em fogueiras armadas no chão, os alimentos ficavam expostos a insetos e animais, uma vez que eram armazenados de forma precária em caixas e sacos plásticos. Em resumo não havia o mínimo de conforto, higiene, segurança ou privacidade.

Sempre que houver a permanência de trabalhadores nos locais de trabalho entre uma jornada e a seguinte, o empregador deve disponibilizar alojamento. O alojamento deve ser estruturado com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, ter piso cimentado ou de madeira ou equivalente, e cobertura que proteja contra as intempéries. O alojamento, ainda, de acordo com o Item 31.23.5.1 da NR-31, devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.

O empregador auditado, mesmo ciente de que seus empregados dormiam e viviam no meio do mato, permitiu que ali permanecessem com o objetivo de que produzissem mais e dessa forma lhe proporcionassem maior rendimento o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Todos os trabalhadores estavam exercendo suas atividades sem o devido registro. A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal, apesar da existência da relação de emprego,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional para verificar a aptidão para o desempenho de suas funções, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, vegetações, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; óculos para a proteção contra projeção de materiais e partículas das folhas derrubadas do carnaubal; luvas para a proteção das mãos contra o contato com as folhas da carnaúba e com espinhos; máscaras para proteção contra a projeção do pó da carnaúba.

Ocorre que, ao inspecionar os locais onde os trabalhos estavam sendo desenvolvidos, verificou-se que alguns trabalhadores laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

Constatamos, ainda, que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, contrariando o disposto nas seguintes alíneas do item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Nenhum dos quinze empregados alojados receberam do empregador roupas de cama (lençol, coberta, travesseiro) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais. Os trabalhadores dormiam em redes próprias, trazidas de suas casas. Conforme o item da NR-31 31.23.5.4, que dispõe que as camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre elas, mas que estas devem ser fornecidas pelos empregadores. As roupas de camas devem ser fornecidas em qualquer situação.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que os empregadores transferiram o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregadores, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelos empregadores, os quais devem arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos 15 (quinze) trabalhadores que estavam alojados no mato e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores (nome, função, data de admissão e valor das diárias, respectivamente): 1) [REDACTED], cortador, 27/09/2022, R\$110,00; 2) [REDACTED], Juntador, 16/11/2022, R\$60,00; 3) [REDACTED], Juntador, 27/10/2022, R\$60,00; 4) [REDACTED], Aparador, 27/09/2022; R\$70,00 5) [REDACTED], Enfiador, 08/11/2022, R\$65,00; 6) [REDACTED], Cortador, 17/10/2022, R\$110,00; 7) [REDACTED],



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Enfiador, 27/09/2022, R\$65,00; 8) [REDACTED] tropeiro, 27/09/2022, R\$140,00; 9) [REDACTED] Cortador, 27/09/2022, R\$110,00; 10) [REDACTED] Serviços Gerais - aguador (coletador e transportador de água para consumo humano), 27/09/2022, R\$70,00; 11) [REDACTED], desenganchador, 27/09/2022, R\$70,00; 12) [REDACTED] Cozinheiro, 27/09/2022, R\$70,00; 13) [REDACTED] Juntador, 27/09/2022, R\$60,00; 14) [REDACTED], tropeiro, 27/09/2022, R\$140,00; 15) [REDACTED] Estendedor, 27/09/2022, R\$70,00; estavam submetidos a situações de moradia, vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal.

2.2 DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, a que os trabalhadores estavam expostos. Tais situações se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

- item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

- item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

- item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

- item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizadas, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que possam fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitam deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas dos trabalhadores;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos referidos trabalhadores, na presença do GEFM.

No dia designado, 21/11/2022, o empregador compareceu e efetuou o pagamento parcial das verbas rescisórias dos trabalhadores, num total de R\$ 25.000,00, e firmou compromisso, por meio de TAC com o MPT/DPU, de pagar o restante, R\$ 33.332,50 em 10/01/2023.

Foram também emitidas pelo GEFM as guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA



Local de pernoite dos empregados



Rancho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Rancho



Fogareiro improvisado para o preparo das refeições



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Rancho e árvores que os trabalhadores armavam suas redes para pernoitar



Casa na qual dois trabalhadores estavam pernoitando no alpendre (parte externa)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores (nome, função, data de admissão e valor das diárias, respectivamente): 1) [REDACTED] cortador, 27/09/2022, R\$110,00; 2) [REDACTED], Juntador, 16/11/2022, R\$60,00; 3) [REDACTED], Juntador, 27/10/2022, R\$60,00; 4) [REDACTED], Aparador, 27/09/2022; R\$70,00; 5) [REDACTED], Enfiador, 08/11/2022, R\$65,00; 6) [REDACTED], Cortador, 17/10/2022, R\$110,00; 7) [REDACTED], Enfiador, 27/09/2022, R\$65,00; 8) [REDACTED] tropeiro, 27/09/2022, R\$140,00; 9) [REDACTED], Cortador, 27/09/2022, R\$110,00; 10) [REDACTED], Serviços Gerais - aguador (coletador e transportador de água para consumo humano), 27/09/2022, R\$70,00; 11) [REDACTED], desenganchador, 27/09/2022, R\$70,00; 12) [REDACTED], Cozinheiro, 27/09/2022, R\$70,00; 13) [REDACTED], Juntador, 27/09/2022, R\$60,00; 14) [REDACTED] tropeiro, 27/09/2022, R\$140,00; 15) [REDACTED], Estendedor, 27/09/2022, R\$70,00, a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam os trabalhadores de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo. Cada irregularidade está devidamente narrada em autos de infração específicos.

Brasília/DF, 22 de dezembro de 2022.

